



Número: **5007505-24.2024.8.13.0245**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Santa Luzia**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AURENTINA MAURICIO DE MOURA (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU/RÉ)	
	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10334296320	13/11/2024 17:20	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Santa Luzia / Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Santa Luzia

Avenida das Indústrias, - até 716/717, Vila Olga, Santa Luzia - MG - CEP: 33030-510

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5007505-24.2024.8.13.0245

AUTOR: AURENTINA MAURICIO DE MOURA CPF: 736.319.816-00

RÉU/RÉ: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 09.464.032/0001-12

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

AURENTINA MAURICIO DE MOURA ajuizou a presente **ação** em face de **MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, aduzindo, em síntese, que a parte Ré antecipou as parcelas vincendas de suas compras na fatura de cartão de crédito.

Requer que a parte Ré seja compelida a revisar suas faturas de cartão de crédito e emitindo as mesmas apenas com os valores vencidos naquele mês; indenização por danos morais.

Interposta ação; citada a parte Ré; indeferida a tutela de urgência; realizada audiência de conciliação, presente a parte Autora e a parte Ré; apresentada contestação; impugnação por escrito.

São os fatos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Atento à presença dos pressupostos processuais e das condições de ação, sem nulidades a sanar ou declarar, passo ao exame de mérito.



Mérito

Quanto ao direito, é incontroverso que há na presente lide uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei nº. 8078, de 1990.

Assim, são aplicáveis ao caso as disposições consumeristas, conforme artigo 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como se vê, ao contrário da responsabilidade subjetiva, na qual é essencial a demonstração da culpa, na responsabilidade objetiva a culpa é presumida. Nestes casos, é o fornecedor de produtos e/ou serviços que deve provar algumas das excludentes de sua responsabilidade, caso contrário fatalmente será condenada a indenizar a vítima. Acerca do tema, doutrina de Rui Stoco:

Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do 'onus probandi'. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. (in "Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência, 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 1999, p. 77).

Todavia, em que pese não ser necessária a aferição de culpa na hipótese, imprescindível que haja a existência de ato ilícito, consubstanciado na falha da prestação de serviço, bem como a efetiva ocorrência de dano e, nexa causal entre ambos.

Assim sendo, é ônus da parte Autora a demonstração do fato básico para que sua pretensão seja acolhida, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC.

A parte Autora alega que a parte Ré cobrou antecipadamente as parcelas vincendas de suas compras. Entretanto, o que ocorreu de fato foi que, conforme afirmado pela parte Ré em sua defesa, houve o parcelamento automático da fatura de cartão de crédito da parte Autora.

Ainda que se considere que a conduta da parte Ré esteja respaldada pela resolução nº 4.549/2017 do BACEN, o ordenamento jurídico deve ser lido e interpretado de maneira harmônica e conjunta, não podendo o parcelamento automático ser aplicado sem a necessária observância das normas que regem as relações consumeristas.

Nesse sentido, tal resolução deve ser interpretada e aplicada juntamente com aquilo disposto no art. 6º do CDC, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, principalmente no que diz respeito ao direito à informação.



Assim, para que tivesse validade, o parcelamento deveria ter sido, primeiramente, informado ao consumidor e, somente diante de sua anuência expressa, é que poderia ser realizado. Neste sentido já decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO QUITADA INTEGRALMENTE - RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 CMN - PARCELAMENTO AUTOMÁTICO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR SOBRE CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

- O parcelamento automático do débito de fatura de cartão de crédito não paga integralmente só pode ser considerado válido quando a instituição financeira comprova que o consumidor foi cientificado e consultado sobre suas condições, nos termos da resolução 4.549/2017 do Bacen.

- A não observância de tal normativo por ausência de cientificação do consumidor implica nulidade do ato, pois infringe o dever de informação ao consumidor, tornando o débito demasiadamente oneroso não só pelo alto número de prestações, mas também pelo valor a ser financiado.

- Para a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, a partir do novo entendimento firmado pelo STJ, no julgamento dos embargos de divergência AEREsp n. 600.663/RS, consolidou-se que a regra é a restituição em dobro em favor do consumidor, ao passo que a restituição se dará de forma simples, excepcionalmente, se tiver havido engano justificável por parte do fornecedor e pretensão credora na cobrança reputada indevida.

- Não se cuidando de danos "in re ipsa", pertence ao requerente o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.175294-8/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2024, publicação da súmula em 18/07/2024).

Como a parte Ré não trouxe aos autos qualquer prova de que houve o devido repasse de informações e a anuência da parte Autora sobre o parcelamento de sua dívida de cartão de crédito, constata-se a falha na prestação de serviços.

Há ato ilícito, portanto. A parte Autora faz jus à revisão de suas faturas de cartão de crédito para que seja cobrado somente os valores das compras vencidas no mês, sem que conste qualquer parcelamento automático ou qualquer outro encargo advindo do mesmo.

Resta saber se há dano moral a compensar.

São pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da conseqüente obrigação de indenizar: o resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

O dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, com abalo a sua honra e imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato



relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

No presente caso concreto não vislumbro que a conduta da parte Ré tenha violado os direitos de personalidade da parte Autora, se encaixando naquilo que a doutrina e a jurisprudência classificam como meros aborrecimentos do cotidiano. Portanto, o pedido de danos morais feito na inicial deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **DETERMINAR** a revisão das faturas de cartão de crédito da parte Autora, devendo a parte Ré emitir as novas faturas livre de parcelamento automático, bem como de qualquer outro encargo advindo deste ou de mora, em que conste apenas os valores vencidos em cada mês.

Deixo de conhecer do pedido de assistência judiciária formulado pela parte Autora, uma vez que, nos Juizados Especiais, as custas processuais não são cabíveis no primeiro grau de jurisdição, salvo situações especiais, de modo que compete à Turma Recursal, instância em que tais custas são originariamente cabíveis, apreciar tal pedido.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se, publica-se e intime-se.

Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e homologação pelo MM. Juiz de Direito da causa, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Vistos, etc.

Santa Luzia, 28 de outubro de 2024

FILIPPE AUGUSTO SILVA

Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5007505-24.2024.8.13.0245

AUTOR: AURENTINA MAURICIO DE MOURA CPF: 736.319.816-00

RÉU/RÉ: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 09.464.032/0001-12

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.



Santa Luzia, 28 de outubro de 2024

ELAINE DE CAMPOS FREITAS

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente



Número do documento: 24111317204492600010330292739

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317204492600010330292739>

Assinado eletronicamente por: ELAINE DE CAMPOS FREITAS - 13/11/2024 17:20:44

Num. 10334296320 - Pág. 5